



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 30.07.13**

**ITEM Nº 037**

TC-000972/026/11

**Prefeitura Municipal:** Macaúbal.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Sérgio Luiz de Mira.

**Advogado(s):** Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

**Acompanha(m):** TC-000972/126/11 e Expediente(s): TC-000545/008/12 e TC-008209/026/12.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,60%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	61,98%
- <b>Total de despesas com Fundeb:</b>	<b>96,27%</b>
- Despesas com saúde:	17,60%
- Gastos com pessoal:	34,85%
- Superávit da execução orçamentária:	11,22% – R\$ 1.580.930,93
- Transferência financeira para a Câmara:	4,58% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- <b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	<b>apartado</b>
- <b>Precatórios:</b>	<b>depósitos insuficientes</b>

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de MACAUBAL cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

No relatório de fls. 18/45, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**Subitem A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** Não edição do Plano de Municipal de Saneamento Básico.

**Subitem A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** Não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Subitem A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** Falta de providências para acessibilidade em prédios públicos.

**Subitem B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA / CONSOLIDADO:** Inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64 e art. 12 da LRF.

**Subitem B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** Aumento de 9,06% Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício anterior.

**Subitem B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:** Aumento de 13,59% no montante da dívida ativa, em relação ao exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Subitem B.3.1 – ENSINO:** Falta de depósito em conta específica para aplicação do resíduo do FUNDEB não aplicado no exercício, e, por conseguinte, não apresentação do demonstrativo que evidenciasse a utilização separadamente da parcela no primeiro trimestre de 2012, não se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei nº.11.494/07.

**Subitem B.3.1 – ENSINO:** Utilização de recursos do FUNDEB, recebidos no exercício para pagamento de Restos a Pagar do exercício anterior.

**Subitem B.3.1 – ENSINO:** Necessidade de se recompor o saldo financeiro da conta FUNDEB.

**Subitem B.3.1.1 – ENSINO / AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:** Empenhamento de despesas com gêneros de alimentação no ensino fundamental.

**Subitem B.3.3.3 – ROYALTIES:** Não movimentação em conta vinculada de receitas oriundas de royalties do petróleo, ensejando desvio de finalidade.

**Subitem B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** Pagamentos a maior a título de subsídios para o Prefeito e Vice-Prefeito.

**Subitem B.5.3.1 – DESPESAS COM ADIANTAMENTOS / PREFEITO:** Concessão de adiantamentos para agente político, em confronto com a Lei 4.320/64, Lei Municipal 35/97 e Comunicado SDG nº.19/2010.

**Subitem B.5.3.2 – DESPESAS COM ADIANTAMENTOS / PESSOA NÃO PERTENCENTE AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS:** Concessão de adiantamentos para viagem para pessoa não pertencente ao quadro de pessoal, com a agravante da não apresentação da documentação probatória das despesas realizadas.

**Subitem B.5.3.3 – DESPESAS COM ADIANTAMENTOS / FORMALIZAÇÃO:** Falhas na formalização e apresentação dos processos de adiantamentos os quais não se amoldam aos termos da Lei Municipal 35/97 e Comunicado SDG. 19/2010.

**Subitem B.6.1 – TESOURARIA:** Não atendeu o contido no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

**Subitem B.6.2 – ALMOXARIFADO:** Não adota controle de tráfego e consumo de combustíveis.

**Subitem B.6.3 – PATRIMÔNIO:** Falta de levantamento dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº.4.320/64.

**Subitem C.1.1.1 – LICITAÇÕES / ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº.123/06:** Elaboração de editais sem observância do contido no Capítulo V da Lei Complementar nº.123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa).

**Subitem C.1.1.2 – LICITAÇÕES / FALTA DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO:** Falta de elaboração e juntada do Termo de Ciência e Notificação em certames



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



licitatórios, que deram origem a contratos de valor inferior ao de remessa a esta Corte.

**Subitem C.1.1.3 – LICITAÇÕES / APROVEITAMENTO DE CERTAME REALIZADO PELO GOVERNO FEDERAL:** Aquisição de veículo para a frota escolar com base em licitação realizada pelo governo federal, contrapondo jurisprudência dominante nesta Corte.

**Subitem D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** Falta de nomeação de responsável pelo Controle Interno, e por conseguinte, não observância do artigo 74 da CF e do artigo 35 da CE, bem como Instruções deste Tribunal de Contas.

**Subitem D.4.1 – EXPEDIENTE – TC.8209/026/12:** Expediente versando sobre comunicado de cumprimento de acordo entabulado nos autos da Ação Popular, feitos nº478/92.

**Subitem D.4.2 – EXPEDIENTE TC.545/008/12:** Expediente versando sobre cumprimento das disposições contidas no Parágrafo único do artigo 11 da Lei 101 de 04/05/2000.

**Subitem D.5.1 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL:** Atendimento parcial à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal, em face não entrega intempestiva de informações relativas ao quadro de pessoal e falta de entrega e entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

**Subitem D.5.2 – ATENDIMENTO AS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Atendimento parcial as recomendações do Tribunal.

**Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), investindo 26,60% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos.**

**E, muito embora tenha sido aplicado 61,98% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, o montante desse Fundo recebido no período não foi esgotado, uma vez que não foi apresentada a comprovação da utilização do saldo diferido, limitando-se os investimentos a 96,27%.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
<b>Receitas</b>	11.821.598,57	
Ajustes da fiscalização	-	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>11.821.598,57</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	2.058.972,47	
Transferências recebidas	653.569,93	
Receitas de aplicações financeiras	8.494,65	
Ajustes da fiscalização	-	
<b>Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>662.064,58</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	410.317,45	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)</b>	<b>410.317,45</b>	<b>61,98%</b>
Demais Despesas	227.041,57	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)</b>	<b>227.041,57</b>	<b>34,29%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>637.359,02</b>	<b>96,27%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.134.544,03	
( + ) FUNDEB Retido	2.058.972,47	
( - ) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
( - ) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	16.210,91	
<b>Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)</b>	<b>3.177.305,59</b>	<b>26,88%</b>
( + ) Fundeb: parcela da retenção de [ ] Aplicado 1º trim/2012	-	
( - ) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	33.288,75	
<b>Aplicação Final na Educação Básica</b>	<b>3.144.016,84</b>	<b>26,60%</b>
<b>Planejamento Atualizado do Ensino</b>		
Receita Prevista Atualizada	9.353.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.903.300,00	
<b>Índice Apurado</b>	<b>31,04%</b>	

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 17,60% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)	
<b>Receitas de impostos</b>	<b>11.795.619,47</b>	
Ajustes da Fiscalização	-	
<b>Total das Receitas</b>	<b>11.795.619,47</b>	
<b>Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>	<b>2.075.998,81</b>	
Ajustes da Fiscalização	-	<b>38,33</b>
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde</b>	<b>2.075.960,48</b>	<b>17,60%</b>
<b>Planejamento Atualizado da Saúde</b>		
Receita Prevista Atualizada	9.328.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.109.320,00	
<b>Índice Apurado</b>	<b>22,61%</b>	

Verifica-se que a arrecadação da receita foi bastante superior à sua previsão, estabelecendo um superávit de R\$ 2.588.989,38, equivalente a 22,51%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A autorização para a execução das despesas foi ampliada; no entanto, em ritmo inferior à arrecadação, de tal sorte que o resultado de execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 1.580.930,93 – equivalente a 11,22%.

<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	11.815.000,00	15.753.504,63	33,33%	111,82%
Receitas de Capital	1.010.000,00	-	-100,00%	0,00%
Deduções da Receita	(1.735.000,00)	(2.058.972,47)	18,67%	
Receitas Intraorçamentárias	410.000,00	394.366,22	-3,81%	2,80%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>11.500.000,00</b>	<b>14.088.898,38</b>		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>11.500.000,00</b>	<b>14.088.898,38</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>2.588.898,38</b>	<b>22,51%</b>	<b>18,38%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	11.022.707,37	10.692.954,30	-2,99%	85,49%
Despesas de Capital	1.028.450,00	951.628,75	-7,47%	7,61%
Reserva de Contingência	591.842,63			
Despesas Intraorçamentárias	414.500,00	383.756,30		
Repasses de duodécimos à CM	480.000,00	480.000,00		
(-) Devolução de duodécimos		371,90		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>13.537.500,00</b>	<b>12.507.967,45</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>13.537.500,00</b>	<b>12.507.967,45</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>1.029.532,55</b>	<b>-7,61%</b>	<b>8,23%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Superávit</b>	<b>1.580.930,93</b>		<b>11,22%</b>

Observa-se que esse resultado reverteu a situação financeira que vinha do exercício anterior, agora estabelecendo um superávit de R\$ 269.873,62.

<b>Resultados</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	(281.419,34)	269.873,62	-195,90%
<b>Econômico</b>	1.643.546,81	796.723,57	-51,52%
<b>Patrimonial</b>	1.248.006,04	2.044.729,61	63,84%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 1,06% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

<b>RCL de 2010</b>	<b>RCL de 2011</b>	<b>Crescimento</b>
R\$ 14.634.040,31	R\$ 14.790.086,33	1,06%

Sendo assim, diante do aumento nominal das despesas com pessoal (12,41% = R\$ 4.584.577,20 : R\$ 5.153.711,05), houve elevação do índice de gastos dessa natureza, contudo, ainda dentro da limitação imposta pela LRF, uma vez que fixou-se em 34,85% da RCL.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>
<b>Gastos - A</b>	4.584.577,20	4.680.215,21	4.895.412,27	5.153.711,05
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>4.680.215,21</b>	<b>4.895.412,27</b>	<b>5.153.711,05</b>
<b>RCL - E</b>	14.634.040,31	14.536.202,45	13.539.077,01	14.790.086,33
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
<b>RCL Ajustada - H</b>		<b>14.536.202,45</b>	<b>13.539.077,01</b>	<b>14.790.086,33</b>
<b>% Gasto = A / E</b>	31,33%	32,20%	36,16%	34,85%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		<b>32,20%</b>	<b>36,16%</b>	<b>34,85%</b>

Segundo anotado pela inspeção, foi concedida a revisão geral da remuneração de servidores e agentes políticos na ordem de 6,47%; e, conforme representação elaborada, a alteração no quadro de pessoal foi pouco significativa.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	301	362	217	211	84	151
Em comissão	25	26	22	23	3	3
<b>Total</b>	<b>326</b>	<b>388</b>	<b>239</b>	<b>234</b>	<b>87</b>	<b>154</b>
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	nihil		11		11	

A transferência de recursos financeiros à Câmara, conforme atestado pela inspeção, obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Os arquivos desta E.Corte, especialmente no que diz respeito ao TC-2514/026/11 (Câmara Municipal de Macaúbal – contas de 2011), indicam que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo foi de 4,58%.

População do Município	7.663	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	9.530.886,74	
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>667.162,07</b>	<b>7,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>436.815,82</b>	<b>4,58%</b>

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 42/08, sofrendo os reajustes anuais desde então; e, conforme anotado pela inspeção, efetuados os cálculos, observou-se a ocorrência de pagamentos em excesso aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente em valores correspondentes a R\$ 4.170,48 e R\$ 1.341,44.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

Quanto aos precatórios, a inspeção registrou quadro indicativo dos depósitos, inferiores à necessidade de pagamento do período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	333.666,21
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	-
<b>Saldo Total de Precatórios:</b>	<b>333.666,21</b>
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	423.792,50
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	333.666,21
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	-
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-
<b>Total de débitos para o exercício:</b>	<b>757.458,71</b>
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	662.853,69
<b>Saldo a Pagar:</b>	<b>94.605,02</b>
<b>Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:</b>	<b>(329.187,48)</b>

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-972/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram os trabalhos da inspeção os seguintes Expedientes:

TC-545/008/12	Prefeitura Municipal de Macaúbal – Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária
TC-8209/026/12	Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível – Notícia o cumprimento de acordo firmado nos autos de Ação Popular – feito nº 478/92.

Procedeu-se a notificação regular do Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 07.08.12 (consta à fl. 04 a notificação pessoal feita ao Sr. Sérgio Luiz de Mira, para que acompanhasse os atos de tramitação processual por meio do DOE); e, em seguida, juntada procuração outorgada em favor dos seus *ii*. procuradores, foi solicitada e deferida prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos – DOE 13.09.12; no entanto, mais nada foi acrescido (fls. 49/55).

A Assessoria Técnica, pelo setor de cálculos, confirmou os percentuais do ensino anotados pela inspeção (fl. 56/57).

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, a ATJ afirmou que não encontrava óbices a serem apontados (fls. 58/59).

Sobre os demais apontamentos, a Assessoria Técnica anotou que a Origem não apresentou quaisquer justificativas sobre a falta de utilização do FUNDEB, questão que vem sendo tratada com severidade nesta Corte; ainda, opinando pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, sugeriu a análise apartada da aquisição do ônibus escolar no Registro de Preços firmado pelo Ministério da Educação e recomendações quanto aos demais itens (fls. 60/63).

A *i*. Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável (fl. 64).

O *d*. MPC anotou seu posicionamento pela emissão de parecer desfavorável às contas, em face da falta de aplicação da totalidade das transferências



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



do FUNDEB e da insuficiência no pagamento de precatórios, opinando ainda, pela emissão de recomendações e abertura de autos próprios para matérias específicas (fl. 64/65).

Em seguida, considerando que da conclusão dos trabalhos da inspeção não havia constado a crítica quanto à falta de pagamento dos precatórios, procedeu-se nova notificação do Interessado – DOE 27.06.13; contudo, decorrido o prazo concedido, nada foi acrescido (fls. 66/68).

É o relatório.

GCCCM/25





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30.07.13 – ITEM 037**

**Processo: TC-972/026/11**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL**

**Responsável: Sérgio Luiz de Mira – Prefeito Municipal à época**

**Período: 01.01 a 31.12.11**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011**

**Procuradores: Joaquim de Souza Neto – OAB/SP 169.785; Fábio Roberto Borsato – OAB/SP 239.037**

**(Expedientes que acompanham: TC-972/026/11, TC-8209/026/12 e TC-545/008/12)**

- Aplicação total no ensino:	26,60%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	61,98%
- <b>Total de despesas com Fundeb:</b>	<b>96,27%</b>
- Despesas com saúde:	17,60%
- Gastos com pessoal:	34,85%
- Superávit da execução orçamentária:	11,22% – R\$ 1.580.930,93
- Transferência financeira para a Câmara:	4,58% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	apartado
- <b>Precatórios:</b>	<b>depósitos insuficientes</b>

I – Verifica-se que a administração financeira de MACAUBAL, durante o exercício de 2011, deu atendimento em parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A Municipalidade superou o limite mínimo de aplicação dos recursos da arrecadação e transferência de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral.

As receitas do FUNDEB empregadas na valorização do magistério atenderam ao mínimo constitucional estabelecido.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta de aplicação de recursos na saúde.

Sobre a execução orçamentária, observa-se um superávit de 11,22%, revertendo o saldo financeiro negativo que vinha do exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

E, no mesmo sentido, foi atestado o recolhimento formal das contribuições sociais.

O índice de gastos com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II – A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos, que merece maior atenção por parte do Executivo – a despeito que sequer o Responsável pelas contas apresentou suas justificativas, impossibilitando o conhecimento sobre a sua efetiva correção.**

Aqui situa-se a própria formulação do orçamento, uma vez que a receita prevista ficou muito abaixo de sua realização, indicando fragilidade técnica na sua elaboração.

Ademais, o expressivo superávit de execução orçamentária também indicou falta de planejamento na aplicação dos recursos arrecadados, em prejuízo às necessidades da comunidade.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>1</sup>.

Também situam-se aqui a obrigação da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como das providências visando a acessibilidade nos prédios públicos.

Quanto ao aumento da dívida de longo prazo, como dito, não há esclarecimentos a respeito de sua motivação, impondo recomendações para que a Municipalidade proceda superávits primários suficientes à sua redução.

<sup>1</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O quadro elaborado pela inspeção revelou que houve um crescimento do estoque da dívida ativa, motivando recomendações para que a Municipalidade adote providências visando o aprimoramento no trabalho dos setores envolvidos, sob pena de provocar o desequilíbrio fiscal e estímulo à inadimplência.

No ensino ficou demonstrada a falta de distinção dos valores pertinentes ao resíduo do FUNDEB, impossibilitando a avaliação da sua aplicação, em prejuízo ao sistema de controle externo; ademais, a Origem aplicou recursos vinculados em despesas sabidamente não elegíveis.

Quanto aos recursos provenientes das receitas de “royalties”, em face da sua destinação específica e, a fim de possibilitar o controle de legalidade, sua movimentação deverá ser feita através de conta específica.

As aquisições e serviços realizados pelo regime de adiantamentos – que somente podem ser entregues a servidor público, não dispensam as formalidades de lançamento de justificativas indicando o interesse público envolvido e, bem assim, o atestado de recebimento por parte do servidor responsável – a fim de caracterizar a liquidação da despesa.

Nesse sentido, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10<sup>2</sup>.

A respeito do almoxarifado, a experiência tem demonstrado que a falta de controle específico de tráfego e consumo de combustíveis dá ampla margem para perda e desvio, razão pela qual a Municipalidade deverá estabelecer rígido domínio sobre o setor.

A recomendação pode ser estendida ao setor de controle de patrimônio, haja vista a falta de levantamento de bens.

As informações contidas no sistema SIAPNET ([siapnet.tce.sp.gov.br](http://siapnet.tce.sp.gov.br)), indicam que estão instaladas nos domínios do Município 03 agências bancárias, incluindo o Banco do Brasil S/A, motivo pelo qual não deve prevalecer a manutenção das disponibilidades em banco privado.

O exame das licitações decorrentes demonstrou a necessidade de maior apego à legislação convergente.

<sup>2</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Desse modo, a par das correções que deverão ser realizadas – a fim de impossibilitar a ocorrência de desvios, a Origem deverá proceder a implantação imediata de um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12<sup>3</sup>.

A Origem deverá, ainda, atender com rigor as recomendações e Instruções desta E.Corte.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco em setor protegido constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 7.138 (sendo a população rural de 525), não sendo distinguidos os indivíduos na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Ocorre que o mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 175 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, com indicação de que a rede Estadual mantinha outros 812 estudantes, perfazendo um total de 987<sup>4</sup>.

Assim, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal<sup>5</sup>, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

<sup>3</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

<sup>4</sup> **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil				Curso Supletivo			
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	33	142	0	0	0	0	0	0
Estadual	0	0	812	265	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0

<sup>5</sup> **CF/88**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**IV – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, em autos apartados.**

Refiro-me ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos e, ainda, aos adiantamentos concedidos a pessoa que não pertence ao quadro de funcionários (item B.5.3.2) e a aquisição de ônibus escolar, através da Ata de Registro de Preços nº 36/10, do Ministério da Educação, acaso os recursos não sejam integralmente federais.

**IV – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos.**

No caso, a Origem não procedeu adequadamente os investimentos dos recursos do FUNDEB.

Assim, embora o valor faltante à sua totalidade pudesse ser considerado de pequena monta (R\$ 26.817,62), a falta de adequada distinção do saldo diferido impossibilitou a inspeção de avaliar sua efetiva aplicação.

No mesmo sentido encontra-se a falta de depósitos suficientes ao pagamento dos precatórios devidos no período.

Nesse sentido, considerando a falta de apresentação de justificativas e/ou o efetivo compromisso da Administração em corrigir as situações destacadas pela inspeção, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MACAUBAL, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários; providencie a edição dos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, além de providencias à acessibilidade em prédios públicos; estabeleça superávits primários visando a redução da dívida de longo prazo; proceda a cobrança de sua dívida ativa; cumpra a legislação periférica e as orientações desta E.Corte a respeito da gestão dos recursos do ensino; mantenha controle distinto na gestão dos recursos dos *royalties*; cumpra a legislação pertinente às despesas pelo regime de adiantamentos; adote controle de tráfego e consumo de combustíveis; atualize o controle sobre os bens permanentes; mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais; cumpra a legislação que envolve licitações e contratos; implante um efetivo sistema de controle interno; mantenha controle visando averiguar a necessidade de eventual aumento da oferta de vagas nas escolas municipais; proceda o pagamento/depósito suficiente à dívida de precatórios; e, atenda as recomendações e Instruções desta E.Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, conforme o caso, para análise das situações descritas no item IV.

Encaminhe-se o Expediente TC-27669/026/11 à UR/8, a fim de subsidiar o exame das próximas contas.

Arquivem-se os Expedientes TC-8209/026/12 e TC-545/008/12.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

É como voto.

**GCCCM/25**